



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº: 10/2018

A Câmara Municipal de Pará de Minas, por meio de seu pregoeiro, vem, através desta, responder ao pedido de impugnação feito pela empresa XXXXXXXXX, sobre questões do instrumento convocatório cujo OBJETO é a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados na instalação da Câmara Municipal de Pará de Minas - MG, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o Edital como Anexo I.

Alega a possível licitante que o ato de convocação contém cláusulas comprometedoras e restritivas do caráter competitivo, e sugere ainda um possível direcionamento a favor de certa empresa, alegação que, além de descabida, obviamente não procede e passamos a expor a seguir.

De antemão, urge salientar que apesar da fundamentação equivocada junto à qualificação da impugnante, a peça foi apresentada tempestivamente e tem como escopo:

**1)** – A exclusão no tópico **V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02**, item 5.2 da **alínea i)** com a seguinte redação:

**i)** certidão de regularidade sindical.

A alegação da referida empresa é que não há a obrigatoriedade de se filiar a um sindicato, conforme a CF/88. Acontece que no caso em questão, a Câmara em momento algum obriga que as empresas se filiem a qualquer sindicato para participarem do certame. Em nossos estudos preliminares já divulgados em nosso sítio eletrônico, com publicidade para qualquer cidadão, que foi utilizado como balizamento para a Planilha de Preços e Formação de Custos a CCT nº 000847/2018, que é a que abrange a cidade de Pará de Minas.

Inclusive a cláusula que a impugnante solicita a exclusão foi incluída *a posteriori* no Instrumento convocatório através da Retificação 01 justamente para dar ampla concorrência aos licitantes depois de contato com o SEAC MG. Na mencionada convenção, em sua CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, prevê:

***“LICITAÇÕES - A partir da assinatura deste Instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluir em sua documentação***



***para licitações públicas ou contratação por entes privados, cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho, Certidão de Regularidade Sindical, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho e Emprego e Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas, expedida pelo Ministério do Trabalho.***” (grifo nosso)

Em contato com o sindicato, foi informado que a certidão a que se refere a Convenção, nada mais é que um documento habilitando as empresas a participarem das licitações, que comprova a observância quanto a CCT, evitando assim preços inexequíveis nos certames, o que acarretaria prejuízo a Administração Pública. A certidão é emitida para qualquer empresa, seja da Unidade Federativa ou não, mediante envio de uma documentação simples e também não tem custo financeiro para a empresa. Informaram ainda que caso a empresa necessite participar de processo licitatório, é só solicitar urgência que a expedição se dará de forma mais célere.

Logo, não há aqui nenhuma restrição à competição, haja vista que qualquer licitante pode ter acesso à certidão de regularidade sindical.

Entendemos, portanto, que não cabe o pedido da impugnante e optamos pela permanência da cláusula em nosso instrumento convocatório.

**2) – A exclusão no tópico V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02, no item 5.3. do subitem 5.3.1 sob a alegação de índices sem a devida fundamentação:**

Cita a impugnante o artigo 31, § 5º da lei 8.666/93 como fundamento para o seu pedido em relação à qualificação econômica, que traz:

*“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”*

Ocorre que, em nossos Estudos Preliminares, bem como em nosso Edital, nos referimos a IN nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal, autárquica e fundacional e que utilizamos de parâmetro para o nosso processo licitatório. Os serviços de execução indireta têm



uma contratação específica que demanda observância de peculiaridades importantes para a respectiva contratação.

Uma delas é contratar com uma empresa que consiga cumprir as condições previstas, pois se trata de serviço prestado de forma contínua com regime de dedicação exclusiva, trazendo inúmeros prejuízos para o ente público caso a empresa vencedora não consiga cumprir o contrato.

Por estes motivos, a IN 05/2017 traz o instituto da garantia depositada pelo licitante vencedor, como forma de caução para cumprimento do contrato, bem como maiores exigências para a comprovação da qualificação econômica e financeira das empresas.

Em seu Anexo VII, traz a mencionada instrução:

*11. Das condições de habilitação econômico-financeira:*

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá** exigir:*

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;*
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:*
  - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e*
  - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10%*



*(dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.*

*e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Como forma de facilitar e ampliar a concorrência das licitantes no certame abrimos mão em nosso processo da referida caução, mas sobre as exigências de qualificação estamos cumprindo o que reza a IN 05/2017, que serviu de parâmetro para nossa contratação.

Ademais, o próprio TCU, em formulação de grupos de estudos composto juntamente com servidores do MP, da AGU, Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social, do TCE de São Paulo e do MPF de nº **TC 006.156/2011-8**, com o objetivo de apresentar melhorias nos procedimentos relativos à contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados recomendaram, dentre outras, as mesmas exigências já explicitadas acima e que fazem parte da In 05/2017.

A justificativa usada no estudo e com a qual corroboramos é evitar o que acontece com frequência, que é o fato das empresas de terceirização contratadas não conseguirem honrar seus compromissos assumidos com os contratantes, seja a curto, médio ou longo prazo.

Assim sendo, entendemos não caber o pleito da impugnante neste sentido, razão pela qual mantemos todas as exigências do subitem 5.3.1.

**3)** – A exclusão no tópico **V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02**, no item 5.4. **o subitem 5.4.1** sob a alegação de exigência indevida de 3(três) atestados de capacidade técnica, bem como no 5.4.1.1, que trata da exigência de registro da empresa no CRA de Minas Gerais, sob a alegação de que o Conselho é de âmbito federal e uma possível oneração para as licitantes ao se registrar os atestados em Minas Gerais.

Nesse tópico entendemos ser parcialmente procedente o pedido da impugnante.

Na primeira alegação, sobre a quantidade de atestados de capacidade técnica exigidos, procederemos à retificação no instrumento convocatório, passando a adotar a seguinte redação:

*5.4. Documentos referentes à qualificação técnica:*

*5.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;*



Com relação ao questionamento quanto ao CRA, a própria impugnante entende que o CRA é de âmbito federal, pois trata sobre a questão na peça.

Optamos então por solicitar o CRA, mas sendo aceito o registro em qualquer unidade da Federação.

Entendemos por acatar parcialmente a reivindicação e também procederemos à correção no edital, passando o subitem 5.4.1.1 a contar com a seguinte redação:

*5.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e registrados no CRA (Conselho Regional de Administração).*

Desta forma, entendemos que as respectivas alterações a serem feitas podem influenciar na formulação das propostas, razão pela qual publicaremos uma retificação marcando nova data para o certame.

Informamos ainda, que o respectivo processo está disponível na Sala de Licitações do órgão para conferência e obtenção de cópia reprográfica dos documentos.

Pará de Minas, 02 de outubro de 2018.

Euler Aparecido de Souza Garcia  
Pregoeiro